

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO**  
**FACULDADE ASCES**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**FABSON BRENO DE OLIVEIRA PEREIRA**

**SISTEMA CARCERÁRIO:**  
**UMA ANÁLISE DA REINCIDÊNCIA E RESSOCIALIZAÇÃO**

**CARUARU**  
**2016**

**FABSON BRENO DE OLIVEIRA**

**SISTEMA CARCERÁRIO:  
UMA ANÁLISE DA REINCIDÊNCIA E RESSOCIALIZAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Faculdade ASCES, como requisito parcial, para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Especialista Marco Aurélio Freire .

**CARUARU**

**2016**

## BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

---

Presidente: Prof. Esp. Marco Aurélio Freire

---

Primeiro Avaliador: Prof.

---

Segundo Avaliador: Prof.

## DEDICATÓRIA

.  
*“Ao Sr. Louro e a Dona Lêda, as pessoas que  
mais amo no mundo.”*

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar agradeço a Deus, senhor criador do universo e que me possibilitou ter uma família maravilhosa e essa grande oportunidade de estudar. Não menos importante, meus pais Marileide Maria oliveira, a Dona Lêda e Lourinaldo Pereira da Silva, vulgo seu Louro, pessoas a qual tenho um apresso enorme e um amor incondicional.

Em segundo lugar, obrigado aos meus familiares, amigos e todos aqueles que de forma direta e indireta contribuíram para esse trabalho. Por fim, agradeço o apoio incondicional do professor Marco Aurélio Freire, pelo qual tive o prazer de ser orientado, pessoa da mais alta índole e inteligência acima da média.

## RESUMO

O sistema carcerário brasileiro passa por uma grave crise de estrutura, funcionamento e diversos problemas enfrentados pelos presos no seu dia a dia. Os Direitos Humanos não são respeitados dentro da unidade prisionais e principalmente, os presos não são tratados com dignidade e respeito. Superlotação, doenças, mais pessoas do que a quantidade de vagas, e diversos outros problemas são encarados diariamente no país. Com isso, o sistema penal do Brasil não consegue ressocializar os apenados e tampouco oferecer os caminhos para não voltarem ao mundo do crime. Infelizmente o resultado desse catastrófico sistema é o aumento da população carcerário e da reincidência criminal. É dentro desse contexto que o presente trabalho busca identificar os principais problemas do sistema prisional nacional, bem como realizar uma análise dos fatores que levam a reincidência e o primordial, o que pode ser feito para que os presos consigam sua ressocialização, não voltem a delinquir e conseqüentemente a diminuição da quantidade de presos e da criminalidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ressocialização. Reincidência. Crise. Sistema Carcerário. Problemas.

# SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>07</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>2 SANÇÃO PENAL E ESTABELECIMENTOS PENAIS .....</b>	<b>13</b>
2.1 Penitenciária.....	14
2.2 Colônia agrícola, industrial ou similar.....	15
2.3 Casa do albergado.....	16
2.4 Centro de observação.....	17
2.5 Hospital de custódia.....	18
2.6 Cadeia pública.....	
	<b>20</b>
<b>3 AMBIENTE PRISIONAL E DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>21</b>
3.1 Sistema carcerário falido.....	25
3.2 Superlotação carcerária.....	28
3.3 Assistência deficiente aos presos.....	30
3.4 Dignidade da pessoa humana.....	
	<b>32</b>
<b>4 REINCIDÊNCIA CRIMINAL E RESSOCIALIZAÇÃO.....</b>	<b>35</b>
4.1 Caminhos à ressocialização.....	35
4.1.1 Educação no ambiente prisional.....	38
4.1.2 Trabalho e ressocialização.....	
4.1.3 Papel da mídia e da população na reabilitação do preso e regresso ao seio social.....	40
	<b>42</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>44</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Não é recente o histórico dos problemas enfrentados pelos presos no Brasil. As ondas de rebeliões, mortes e outras cenas lamentáveis são a realidade do sistema carcerário nacional. Casos emblemáticos aconteceram no Brasil e que manchou a imagem do país. Basta a menção de alguns nomes, por exemplo Pedrinhas, Aníbal Bruno, Carandiru; para que a população lembre dos ocorridos dentro desses sistemas penais. Mortes, cenas de canibalismo, amontoado de homens e muitas outras atrocidades e desrespeitos que aconteceram nesses lugares.

O sistema penitenciário brasileiro vem passando nos últimos anos por uma grave crise e o aumento nos números da violência no Brasil é necessário se repensar em um novo sistema carcerário, pois o atual modelo não consegue ressocializar os presos e a quantidade de presos que voltam a reincidir nas suas atitudes ilícitas é enorme. As discussões sobre o tema são amplas e um ponto em comum é declinado, o sistema precisa de mudanças urgentes e profundas.

É nessa linha de raciocínio que o presente trabalho vem discutir e analisar o sistema carcerário nacional e principalmente fazer as intervenções necessárias a fim de debater as soluções para o sistema penal brasileiro.

Privatizações de parte do sistema, investimentos em educação e ensino de profissões dentro dos presídios são alguns dos caminhos para amenizar alguns dos problemas enfrentados diariamente no cárcere. Contudo, cabe ressaltar a importância que a sociedade tem nesse papel de agente em ajuda ao Estado a diminuir essa crise. Assim, este trabalho busca oferecer soluções ao sistema penitenciário e principalmente apontar as causas de diminuição da reincidência e os fatores que contribuem para o aumento da ressocialização.

É muito importante essa análise em virtude dos graves problemas enfrentados no sistema e o aumento da violência no país. A ressocialização é um caminho necessário ao combate da criminalidade e uma diminuição na superpopulação. Além do que, diminuiu consideravelmente os casos de pessoas que voltam ao mundo do crime e suas práticas ilícitas .

No primeiro capítulo será abordado o título IV da Lei de Execução Penal - LEP (Lei nº 7.210 de 1984) que trata dos estabelecimentos penais que deveriam funcionar no sistema penitenciário brasileiro, apontando suas principais características. Explicar o que significa a sanção penal e os tipos de penas aplicadas no sistema penal do Brasil

Já no segundo capítulo trataremos da falência do sistema prisional brasileiro e suas principais mazelas, o não cumprimento da Lei de Execução Penal pelo Estado e o desrespeito aos Direitos Humanos dos que cumprem sua pena ou aguardam seus processos no cárcere. Será tratada a superlotação do sistema, o desrespeito às normas constitucionais e do princípio da dignidade da pessoa humana.

Em relação ao terceiro capítulo, se tentou buscar uma análise dos fatores que levam os presos a reincidência criminal e conseqüentemente a volta ao sistema penitenciário, as formas de ressocialização dos presos e a aceitação social dos que saíram do sistema carcerário e retornaram à sociedade, mas que sofrem muito com o preconceito e opinião popular sobre os mesmos.

Por fim, foi utilizado como base desse trabalho, a Lei de Execução Penal, a Constituição Federal, o relatório da CPI do sistema carcerário de 2008, livros que tratam do tema, como Renato Marcão, Guilherme de Souza Nucci, Cleber Masson, Rogério Greco e outros grandes doutrinadores. Também serão abordados os trabalhos jurídicos disponíveis nos arquivos públicos e privados, onde podemos citar artigos do professor Luiz Flávio Gomes.

## 2 SANÇÃO PENAL E ESTABELECIMENTOS PENAIS.

Sanção penal é a resposta do Estado no exercício de seu poder de punir e após o devido processo legal, ao responsável pela prática de um crime ou contravenção penal e dividido em duas espécies: penas e medidas de segurança.<sup>1</sup> Para fins desse trabalho, trataremos apenas das penas deixando de lado no momento, as medidas de segurança. Entende-se por pena a sanção imposta pelo ente estatal, em sentença de processo criminal, ao culpado pela prática de alguma infração penal, restringindo ou privando o indivíduo de um bem jurídico com a finalidade de prevenir novos delitos e promover a readaptação social do transgressor.<sup>2</sup> As penas são divididas em três espécies, assim, temos as penas restritivas de direito, penas privativas de liberdade e as penas de multa ou pecuniárias.

A pena privativa de liberdade é modalidade de sanção penal que retiram do condenado o seu direito de se locomover em razão da prisão por tempo determinado. O direito penal brasileiro divide esse tipo de pena em três modalidades: reclusão, detenção e prisão simples. A pena de prisão simples ou domiciliar é cabível para contravenções penais (crimes de menor potencial ofensivo) e não pode ser cumprida no regime fechado, assim, só poderá ser cumprido em regime semiaberto e aberto, ficando o condenado separado dos condenados à pena de reclusão e detenção.<sup>3</sup> Já a pena de reclusão e detenção são diferenciadas da seguinte forma:

Quanto às diferenças entre as penas de reclusão e detenção, destinadas ao crime, temos basicamente cinco: a) a reclusão é cumprida inicialmente nos regimes fechado, semiaberto ou aberto; a detenção somente pode ter início no regime semiaberto ou aberto (art. 33, caput, CP); b) a reclusão pode acarretar como efeito da condenação a incapacidade para o exercício do pátrio poder (atualmente, denominado, pelo Código Civil, poder familiar), tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos a esse tipo de pena, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado (art. 92, II, CP); c) a reclusão propicia a internação nos casos de medida de segurança; a detenção permite a aplicação do regime de tratamento ambulatorial (art. 97, CP); d) a reclusão é cumprida em primeiro lugar (art. 69, caput, CP); e) a reclusão é prevista para crimes mais graves; a detenção é reservada para os mais leves, motivo pelo qual, no instante de

---

<sup>1</sup> MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 243

<sup>2</sup> CAPEZ, Fernando. **Direito penal simplificado: parte geral**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.200

<sup>3</sup> MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado – Parte geral**. 8ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 670

criação do tipo penal incriminador, o legislador sinaliza à sociedade a gravidade do delito.<sup>4</sup>

Em relação às penas restritivas de direitos, apresentam-se como penas alternativas a prisão, com previsão expressa em lei e tem como finalidade evitar o encarceramento de determinados indivíduos, autores de infrações penais que são consideradas de natureza mais amena, promovendo assim, a recuperação do condenado por meio de restrição a determinados direitos.<sup>5</sup> Nesse sentido:

As penas restritivas de direitos são substitutivas, porque resultam do procedimento judicial que, depois de aplicar uma pena privativa de liberdade, efetua a sua substituição por uma ou mais penas restritivas de direitos, desde que presentes os requisitos legais. Isso ocorre em razão de os tipos penais não possuírem, no preceito secundário, a previsão direta de penas restritivas de direitos, as quais estão definidas pela Parte Geral do Código Penal. De fato, os tipos incriminadores, depois de definirem a conduta criminosa, não dizem, exemplificativamente: “Pena: prestação de serviços à comunidade, por 1 (um) ano”.<sup>6</sup> (sic)

Contudo, de acordo com o artigo 44 do código penal as penas restritivas de direito são autônomas, mas podem substituir as privativas de liberdade desde que sejam cumpridos alguns requisitos objetivos e outros subjetivos para que ocorra essa substituição:

A aplicação de pena alternativa pressupõe requisitos de ordem objetiva (natureza do crime, forma de execução e quantidade da pena; CP, art. 44, I e §§ 1º e 2º) e subjetiva (culpabilidade e circunstâncias judiciais; art. 44, II e III e § 3º), atendida a prevenção especial (arts. 44, III, e 59, caput). Adotado pelo Código Penal o sistema das penas substitutivas (sistema vicariante), as restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, observados os seguintes princípios e condições: 1º) é necessário que a pena privativa de liberdade imposta na sentença pela prática de crime doloso não seja superior a quatro anos (art. 44, I); 2º) cuidando-se de crime culposos, qualquer que seja a quantidade da pena detentiva, pode ser substituída por restritiva de direitos ou multa, desde que presentes as circunstâncias pessoais favoráveis (art. 44, I e § 2º); 3º) é necessário que o réu não seja reincidente em crime doloso (art. 44, II, observado o § 3º); 4º) exige-se que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indiquem a conveniência da substituição (art. 44, III). Essas condições, objetivas e subjetivas, devem existir simultaneamente.<sup>7</sup>

<sup>4</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.317.

<sup>5</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.342.

<sup>6</sup> MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado – Parte geral**. 8ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 791.

<sup>7</sup> JESUS, Damásio de. **Código Penal anotado**. 22. ed. – São Paulo : Saraiva, 2014, p.208.

Já o artigo 43 do código penal, as penas restritivas de direitos são: I – prestação pecuniária, que consiste no pagamento em dinheiro à vítima, seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, em função de reparação aos danos causados<sup>8</sup>. II – perda de bens e valores Cuida-se de pena restritiva de direitos que consiste na retirada de bens e valores integrantes do patrimônio lícito do condenado, transferindo-os ao Fundo Penitenciário Nacional destinado ao aprimoramento do sistema carcerário.<sup>9</sup> III – limitação de fim de semana que consiste na obrigação do condenado de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em Casa do Albergado ou lugar adequado, a fim de participar de cursos e ouvir palestras, bem como desenvolver atividades educativas.<sup>10</sup> IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas Cuida-se de pena restritiva de direitos consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais (§§ 1.º e 2.º do art. 46 do CP).<sup>11</sup> V - interdição temporária de direitos é a mais autêntica pena restritiva de direitos, pois tem por finalidade impedir o exercício de determinada função ou atividade por um período determinado, como forma de punir o agente de crime relacionado à referida função ou atividade proibida, frequentar determinados lugares ou inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos.<sup>12</sup>

Por fim, em relação a pena de multa entende-se que é uma pena pecuniária paga em dinheiro de valor variável entre 10 e 360 dias-multa, calculada pelo valor de um trigésimo a cinco salários mínimos em favor do Fundo Penitenciário. Não existe vedação para aplicação de uma pena privativa de liberdade em conjunto com a multa. O critério para fixação do valor a ser pago é analisado se baseando nos dias multa, a culpabilidade do réu e sua condição econômica. É de entendimento majoritário que a multa pode ser executada como qualquer dívida fiscal pela Procuradoria da Fazenda.<sup>13</sup>

---

<sup>8</sup> CAPEZ, Fernando. **Direito penal simplificado: parte geral**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.225

<sup>9</sup> MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 305.

<sup>10</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.343.

<sup>11</sup> MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 306.

<sup>12</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.344.

<sup>13</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.360.

De acordo com os artigos 82 e 83 da Lei de Execuções Penais, os estabelecimentos penais são destinados aos condenados, aos submetidos a medidas de segurança, aos presos provisórios e ao egresso. O art. 5º, XLVIII, da Constituição Federal determina que "a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado". Ainda de acordo com o artigo 82 da LEP, em separado, o maior de sessenta anos e as mulheres serão recolhidos em estabelecimentos próprios e adequados as suas condições peculiares, além do que, o mesmo conjunto carcerário poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa, desde com o devido isolamento.<sup>14</sup> Assim, cabe salientar que: Os estabelecimentos penais destinados a mulheres deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas".<sup>15</sup>

Os estabelecimentos penais previstos na LEP são: Penitenciária, que é para os presos sentenciados com pena de reclusão em regime fechado; Colônia Agrícola, Industrial ou similar, destinadas aos condenados em regime semiaberto com pena de reclusão ou detenção; Casa de Albergado, reservada ao condenado em regime aberto e para os condenados à limitação de fim de semana que é uma pena restritiva de direitos; Centros de observação, local onde é feito os exames criminológicos; Hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, para os condenados à cumprir medidas de segurança; Cadeia pública, designada a presos provisórios.<sup>16</sup>

O texto do artigo 33 do código penal, aborda a existência de três tipos para cumprimento de pena, o regime aberto, semiaberto e fechado. No regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. Já no regime semiaberto a execução da pena deverá ser cumprida em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; E no regime fechado a execução da pena será em estabelecimento de segurança máxima ou média. Em relação ao quantitativo de pena, o parágrafo segundo e seguintes, do referido artigo, estabelece que:

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

---

<sup>14</sup> MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 13. ed.. - São Paulo : Saraiva, 2015.p. 125.

<sup>15</sup> MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 13. ed.. - São Paulo : Saraiva, 2015.p. 129.

<sup>16</sup> AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução Penal: esquematizado**. 1ª ed. São Paulo: Forense, 2014, p. 256.

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
  - b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
  - c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.
- § 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.
- § 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais<sup>17</sup>

A Lei de Execução Penal trata no seu artigo 112 diz que a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz quando o preso tiver cumprido pelo menos um sexto da pena no regime anterior e tiver bom comportamento carcerário que deverá ser comprovado pelo diretor do estabelecimento, sempre respeitadas as normas que vedam a progressão. Nesse caso, os presos que cumprirem os requisitos legais objetivos que está relacionado ao cumprimento da pena e os requisitos subjetivos, o bom comportamento, tem direito a progredir de regime, por exemplo, sair do regime fechado para o semiaberto.

## 2.1 Penitenciária

De acordo com o artigo 87 da LEP, fica determinado que o local adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado é a Penitenciária. De acordo com o artigo 90 da legislação acima citada, estabelece que a penitenciária masculina deverá ser construída em local afastado do centro urbano a uma distância que não afete ou restrinja a visitação dos presos. Cabe ressaltar que o artigo 88 da referida lei traz as condições que devem ter as celas:

De inteiro teor programático, o art. 88 da lei estabelece que o condenado, no cumprimento de sua pena no regime fechado, será alojado em cela individual, que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório, devendo ser observados como requisitos básicos de cada unidade celular a salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado a existência humana, além de área mínima de seis metros quadrados.<sup>18</sup>

<sup>17</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de setembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em 20 out. 2015.

<sup>18</sup> MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 13. ed.. - São Paulo : Saraiva, 2015.p. 135

A penitenciária feminina além de ter que abarcar todas as condições do artigo 88, também deverá compreender os requisitos do artigo 89 da LEP. Assim, as penitenciárias destinadas à mulher deverão conter seção para gestantes e parturientes, creches para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos, com a finalidade de assistir a criança que teve sua mãe presa<sup>19</sup>. Além disso, o parágrafo único do artigo 89 aduz que são requisitos básicos da creche referida o atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas e horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

O art. 5º, L, da Constituição Federal, estabelece que sejam asseguradas as presidiárias condições para que possam ficar com seus filhos durante o período de amamentação. Logo, se torna indispensável à amamentação da criança recém-nascida que não pode ser penalizada pelo crime que sua mãe cometeu já que o inciso XLV do artigo 5º da Constituição garante que a pena não passará da pessoa do condenado. É importante destacar que o consumo do leite materno ajuda a prevenir diversas doenças nessa fase inicial da vida da criança.<sup>20</sup>

## 2.2 Colônia agrícola, industrial ou similar

O artigo 91 da LEP estabelece que a Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto. As condições desse sistema também devem obedecer ao artigo 88 da LEP. Também se tem admitido o trabalho externo, inclusive na iniciativa privada mediante prévia autorização judicial.<sup>21</sup> Nesse estabelecimento a segurança é média, sem muros ou grades e a segurança é exercida por guarda discreta e sem armas. Sobre o tema, é importante destacar que:

Ao contrário do que prevê a LEP para o regime fechado, o preso do regime semiaberto alocado em colônia agrícola, industrial ou similar poderá ser alojado em compartimento coletivo, observadas as condições de salubridade do ambiente, em especial a adequada aeração, isolamento e condicionamento

---

<sup>19</sup> AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução Penal: esquematizado**. 1ª ed. São Paulo: Forense, 2014, p. 277.

<sup>20</sup> MARCÃO, Renato. **Execução penal**. São Paulo : Saraiva, 2012. (Coleção saberes do direito ; 9) p.70.

<sup>21</sup> CUNHA, Rogerio Sanches; CHRISTÓFARO, Danilo Fernandes. **Execução Penal Lei nº 7.210/94 para concursos**. Salvador: Jus Podivm, 2012, p. 103.

térmico (art. 92 da LEP). São requisitos básicos, ainda, a seleção adequada de presos, evitando-se, por exemplo, a permanência no mesmo ambiente de apenados que mantenha desavenças e o convívio daqueles que possam reunir força no comande de ações criminosas externas, e a observância da capacidade máxima de presos, já que a superlotação é fator prejudicial ao processo de ressocialização (...).<sup>22</sup>

A carência de vagas nos estabelecimento semiaberto é uma realidade em quase todo país e disso derivam defeitos que acabam por não fazer com que o sistema progressivo seja cumprido. Assim, prejudica de maneira muito negativa na superlotação carcerária já que os presos mesmo com direito a progressão de regime não encontram vagas para cumprir o restante de sua pena. Em muitos casos mesmo com a concessão de progressão, boa parte dos juízes têm determinado que os apenados permaneçam no regime fechado, aguardando uma vaga para transferência para o estabelecimento do semiaberto.<sup>23</sup> Em outros casos, quem deveria estar cumprindo pena é simplesmente colocado na rua: “Mais de 400 criminosos condenados que deveriam estar presos no regime semiaberto estão soltos no Rio Grande do Sul devido à falta de vagas em penitenciárias de Porto Alegre e da Região Metropolitana.”<sup>24</sup>

### 2.3 Casa do Albergado

A casa do albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana de acordo com o artigo 93 da LEP. Logo, podem-se afastar as conclusões errôneas dos que pensavam que a casa do albergado era exclusiva para o cumprimento de pena do regime aberto.<sup>25</sup>

Regime aberto é aquele que baseia-se na autodisciplina e responsabilidade do apenado, que poderá trabalhar, frequentar cursos diversos ou realizar qualquer outra atividade lícita durante o dia, devendo se recolher a casa do albergado durante a noite e nos dias de folga. Vale ressaltar que não é possível o cumprimento da prisão civil (devedor de alimentos) nesse tipo de estabelecimento penal, pois desvirtuaria a

<sup>22</sup> AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução Penal: esquematizado**. 1ª ed. São Paulo: Forense, 2014, p. 278-279.

<sup>23</sup> MARCÃO, Renato. **Execução penal**. São Paulo : Saraiva, 2012. (Coleção saberes do direito ; 9) p.70

<sup>24</sup> REDAÇÃO. Falta de vagas no semiaberto deixa mais de 400 condenados soltos no RS. **G1 RS**. Porto Alegre, 24 jul. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/07/falta-de-vagas-no-semiaberto-deixa-mais-de-400-condenados-soltos-no-rs.html>> Acesso: 30 out. 2015.

<sup>25</sup> MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 13. ed.. - São Paulo : Saraiva, 2015, p.140.

finalidade desse tipo de prisão, qual seja, o pagamento dos alimentos coercitivamente.<sup>26</sup>

A limitação de fim de semana corresponde na obrigação de ficar sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento apropriado e que período dessa permanência, poderão ser ministrados cursos, palestras ou atividades educativas. Na prática, acontece que falta tais estabelecimentos e diante da ausência de Casa do Albergado, os juízes tendem a permitir que a pena dessa modalidade seja cumprida em prisão domiciliar, que a rigor, só poderia ser autorizada em situações específicas do artigo 117 da LEP: condenado maior de setenta anos ou acometido de doença grave; condenado com filho menor ou deficiente físico ou mental e condenada gestante.<sup>27</sup>

Em relação ao espaço físico o artigo 94 e 95 da LEP abordam que a casa do albergado deverá ter sua localização em centros urbanos, separado dos demais estabelecimentos, caracterizando-se pela ausência de guarda armada e muros, com aposentos para acomodar os presos e um local para realização de cursos e palestras. Mesmo nessas condições, a casa deverá controlar a entrada e saída dos condenados para que se tenha informações que deverão ser informada ao juízo da execução sobre o cumprimento das penas.<sup>28</sup>

## 2.4 Centro de observação

Por força do artigo 96 e 97 da LEP, o centro de observação é destinado à realização dos exames gerais e do criminológico e deverão ser instalados em unidade autônomas ou em anexo ao estabelecimento penal. Os resultados dos exames serão encaminhados a Comissão Técnica de Classificação. Também poderão ser utilizados seus espaços e recursos para a realização de pesquisas criminológicas. Nesse caso é exposto que:

Antevendo o descaso do administrador público, diz o art. 98 da LEP que os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na

---

<sup>26</sup> CUNHA, Rogerio Sanches; CHRISTÓFARO, Danilo Fernandes. **Execução Penal Lei nº 7.210/94 para concursos**. Salvador: Jus Podivm, 2012, p. 103.

<sup>27</sup> MARCÃO, Renato. **Execução penal**. São Paulo : Saraiva, 2012. (Coleção saberes do direito ; 9) p. 73.

<sup>28</sup> AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução Penal: esquematizado**. 1ª ed. São Paulo: Forense, 2014, p. 280.

falta do Centro de Observação. O problema é que na maioria das comarcas não é possível contar com qualquer das opções apontadas.<sup>29</sup>

A falta dos centros de observação tem impedido a realização dos exames indicados na legislação e por consequência os magistrados têm decidido no sentido de serem dispensados os referidos exames pela falta de estrutura penal.<sup>30</sup> É importante destacar que esse exame além de possibilitar a primeira classificação do condenado também é de suma importância na concessão dos benefícios penais em virtude dos elementos psicossociais que ele contém.<sup>31</sup>

## 2.5 Hospital de Custódia

O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destinam-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal e aplica-se ao hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único, do artigo 88 de acordo com o artigo 99 da LEP. Logo, é importante salientar que:

Adotado o sistema do duplo binário (pena ou medida de segurança, sem possibilidade de aplicação cumulativa), provada a prática de conduta típica, a respectiva autoria e, sendo o caso, a materialidade, se ficar apurado que ao tempo da ação ou omissão o réu era absolutamente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, ao invés de proferir sentença condenatória o juiz irá sentenciar a absolvição imprópria – que melhor seria chamar condenação imprópria – e aplicar medida de segurança.<sup>32</sup>

O exame psiquiátrico exigido pelo artigo 100 da LEP além de ser obrigatório tem a missão de formar um diagnóstico e tratamento psiquiátrico. Deverá ser realizado no prazo mínimo da internação, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou a qualquer tempo por determinação do juiz da execução com a finalidade de se observar o fim da periculosidade e sua possível desinternação ou prorrogação da internação a depender do caso concreto.<sup>33</sup>

<sup>29</sup> MARCÃO, Renato. **Execução penal**. São Paulo : Saraiva, 2012. (Coleção saberes do direito ; 9) p.73.

<sup>30</sup> MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 13. ed.. - São Paulo : Saraiva, 2015, p.142.

<sup>31</sup> CUNHA, Rogerio Sanches; CHRISTÓFARO, Danilo Fernandes. **Execução Penal Lei nº 7.210/94 para concursos**. Salvador: Jus Podivm, 2012, p. 105.

<sup>32</sup> MARCÃO, Renato.. **Execução penal**. São Paulo : Saraiva, 2012, (Coleção saberes do direito ; 9) p. 74

<sup>33</sup> CUNHA, Rogerio Sanches; CHRISTÓFARO, Danilo Fernandes. **Execução Penal Lei nº 7.210/94 para concursos**. Salvador: Jus Podivm, 2012, p. 105.

Por força do artigo 101 da LEP, o tratamento ambulatorial, previsto no artigo 97, segunda parte, do Código Penal, será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada. Todavia o que se percebe é a grave omissão do Estado que não disponibiliza a quantidade de vagas necessárias nesses estabelecimentos para o cumprimento da medida de segurança de internação.<sup>34</sup>

## 2.6 Cadeia pública

Por determinação legal dos artigos 102, 103 e 104 da LEP, a cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios e que em cada comarca deverá ter pelo menos uma cadeia a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça criminal e a permanência do preso próximo ao seu meio social, sua família e seu local de morada, além do que, em todas as construções das cadeias devem ser observado as exigências mínimas do artigo 88 da referida lei. “Compreende-se por preso provisório aquele que se encontra sob prisão preventiva ou prisão temporária.”<sup>35</sup> Logo:

Ocorre, entretanto, que Cadeia Pública não é local adequado para cumprimento de pena privativa de liberdade. Destina-se apenas e tão somente ao recolhimento de presos provisórios, vale dizer: presos que ainda não têm contra si sentença penal condenatória com trânsito em julgado para ambas as partes (acusação e defesa).<sup>36</sup>

Apesar de a lei ser muito clara em relação as cadeias, a realidade é bem diferente. Sabe-se que a cadeia está repleta de presos definitivos, com superlotação causando grave risco. A justificativa para o recolhimento dos condenados nesse estabelecimento se dá pelo congestionamento gerado pelo sistema e pela falta de vagas nas penitenciárias que também possuem presos provisórios em seu espaço físico.<sup>37</sup>

Conforme o art. 5 da Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificado pelo Brasil, "Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em

---

<sup>34</sup> MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 13. ed.. - São Paulo : Saraiva, 2015, p.143.

<sup>35</sup> AVENA, op. cit., p. 285.

<sup>36</sup> MARCÃO, Renato. **Execução penal**. São Paulo : Saraiva, 2012. (Coleção saberes do direito ; 9) p. 75.

<sup>37</sup> Id. **Curso de execução penal**. 13. ed.. - São Paulo : Saraiva, 2015, p.144.

circunstancias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado a sua condição de pessoas não condenadas". Todavia, não acontece nenhuma dessas condições acima expostas. É sabido que nem todas as comarcas do país possuem cadeias públicas para comportar os presos provisórios, gerando superlotação nas comarcas circunvizinhas, distanciando o preso do seu seio familiar, dificultando sua ressocialização e atrasando o prosseguimento do seu processo em virtude da dificuldade de locomoção do indivíduo para o interrogatório etc.<sup>38</sup>

---

<sup>38</sup> CUNHA, Rogerio Sanches; CHRISTÓFARO, Danilo Fernandes. **Execução Penal Lei nº 7.210/94 para concursos**. Salvador: Jus Podivm, 2012, p. 107.

### 3 AMBIENTE PRISIONAL E DIREITOS HUMANOS

A relação entre Direitos Humanos e Ambientes Prisionais não é uma novidade. Em 1955, aconteceu o Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra na Suíça, onde foram estabelecidas as regras mínimas para o tratamento dos reclusos. Regras essas que anos depois foram ratificadas na Convenção Interamericana de Direitos Humanos.<sup>39</sup> Assim, há 60 anos, percebia-se o quanto era importante estabelecer condições mínimas para o tratamento dos presos.

O Brasil está entre os países que mais ratifica os Tratados de Direitos Humanos internacionais. Desse modo se mostra preocupado e atencioso com as questões relativas à proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Nesse contexto é oportuno salientar que a Constituição Federal no seu artigo 5º, elenca os direitos individuais e coletivos que devem ser respeitados. Todavia, uma simples análise do texto Constitucional observa-se que muito pouco do que foi estabelecido é cumprido pelo Estado principalmente em relação as condições dos presos e estabelecimentos prisionais brasileiros. O texto constitucional<sup>40</sup> garante que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

(...)

Isto posto percebe-se que direitos básicos são feridos pelo Estado. Igualmente cabe ressaltar que não é só a Carta Magna que é desrespeitada. A Convenção

<sup>39</sup>BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS. **Regras mínimas para o tratamento dos reclusos**. Universidade de São Paulo – USP. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/regras-minimas-para-o-tratamento-dos-reclusos.html>> Acesso em: 30 out. 2015.

<sup>40</sup> BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

Interamericana de Direitos Humanos que foi ratificada no Brasil, não é cumprida quando se trata de sistema penitenciário. Nesse sentido, entende-se que:

Desrespeita-se, impunemente, a Constituição Federal; a Lei de Execução Penal; Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Reclusos, adotadas em 31 de agosto de 1955, pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes; Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil - Resolução n. 14, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), de 11 de novembro de 1994 (DOU de 2-12-1994); Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão – Resolução n. 43/173 da Assembleia Geral das Nações Unidas - 76ª Sessão Plenária, de 9 de dezembro de 1988; Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos, ditados pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, visando a humanização da justiça penal e a proteção dos direitos do homem; Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos, ditados pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, visando a humanização da justiça Penal e a proteção dos direitos do homem; Princípios de , Ética Médica aplicáveis a função do pessoal de saúde, especialmente aos médicos, na proteção de prisioneiros ou detidos contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; Resolução n. 37 /194 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 18 de dezembro de 1982 etc.<sup>41</sup>

A crise no sistema não é recente, todavia, só agora o tema é tratado com bastante afinco pelas autoridades. Abaixo serão analisadas as principais dificuldades encontradas no sistema carcerário do Brasil e vivenciadas no dia a dia pelos presos.

### 3.1 Sistema carcerário falido

O Estado perdeu o controle do sistema. As notícias são de que o crime é comandado de dentro dos presídios e facções criminosas é quem comandam determinados unidades prisionais. Armas, drogas, celulares são encontradas quase que diariamente dentro das unidades prisionais. O ambiente prisional está em crise e muitos Estados do Brasil decretaram estado de emergência ou calamidade pública no sistema penitenciário, como demonstra as diversas matérias espalhadas pelo país:

O governador de Pernambuco, Paulo Câmara (PSB), declarou estado de emergência no sistema penitenciário e determinou intervenção do Centro Integrado de Ressocialização de Itaquitinga, que está com as obras paradas há cerca de um ano e meio. O decreto com as medidas foi assinado nesta quarta-feira (28) e será publicado no Diário Oficial da próxima sexta (30). Em nota, o Executivo Estadual

---

<sup>41</sup> MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 13. ed.. - São Paulo: Saraiva, 2015, p. 53.

destacou que “tais medidas se dão em face à atual situação de tensão vivenciada no sistema prisional”.<sup>42</sup>

O governo do RN decretou situação de calamidade do sistema prisional do estado devido a onda de rebeliões desencadeada em várias unidades prisionais. O decreto nº 25.017 do Diário Oficial desta terça-feira (17) ainda institui força tarefa para tentar controlar a situação no presídios. A decisão permite que medidas de emergência sejam adotadas como forma de restabelecer a normalidade do sistema. A força tarefa autoriza a adoção e execução de medidas urgentes como construção, restauração das unidades parcialmente destruídas, reformas, adequações e ampliações com objetivo de criação de novas vagas.<sup>43</sup>

Além de toda a crise administrativa do sistema, os problemas enfrentados pelos presos brasileiros são muito graves e em alguns locais não existem condições mínimas para um ser humano viver. Assim, cabe ressaltar que:

Atualmente o sistema prisional Brasileiro não passa de grandes amontoados de pessoas vivendo em condições sub-humanas, sujeitando-se a toda sorte de doenças e, vivendo e sendo tratados como animais, não poderiam tornar-se fruto diferente deste, pois através da antropologia e sociologia já se sabe que o homem só é homem porque é ensinado a sê-lo. Da mesma forma, dentro desta sociedade presidiária, prevalece a lei do mais forte.<sup>44</sup>

Infelizmente o sistema carcerário está falido e perto de uma grave crise que pode se tornar irreversível se medidas não forem tomadas. O Brasil precisa se apressar para que não aconteça um movimento vindo de dentro das penitenciárias e uma rebelião de proporções catastróficas. Nesse sentido:

O colapso do sistema penitenciário brasileiro (sistema de barbárie) está mais do que evidente. Boa coisa isso não sugere. Pode comprometer o futuro do Brasil. As instituições não estão acompanhando a velocidade das mudanças e transformações. Mais tragédias anunciadas podem ser previstas. Talvez até uma megarebelião nacional, marcada pelo face ou pelo WhatsApp (com centenas ou milhares de mortos). Ou o nascimento de um novo crime organizado, tal qual o PCC (que surgiu como resposta à matança do Carandiru, em 1992). Não se pode desconsiderar que os crimes organizados já estão dominando os presídios e eles contam com forte poder de fogo (muitas armas), além de excelente comunicação (quantidade infinita de celulares).<sup>45</sup>

<sup>42</sup> REDAÇÃO. Governo de PE decreta estado de emergência no sistema penitenciário. **G1 PE**. Recife, 28 jan. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2015/01/governo-de-pe-decreta-estado-de-emergencia-no-sistema-penitenciario.html>> Acesso em 30 out. 2015.

<sup>43</sup> REDAÇÃO. Governo do RN decreta calamidade após onda de rebeliões em presídios. **G1 RN**. Natal, 16 mar. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2015/03/governo-do-rn-decreta-calamidade-apos-onda-de-rebelioes-em-presidios.html>> Acesso em: 30 out. 2015.

<sup>44</sup> MTJR Penal. **O sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <<http://portal.estacio.br/media/1597224/artigo%20sistema%20prisional%20brasileiro%20pseudonimo%20mtjr%20penal.pdf>> Acesso em: 04 nov. 2015.

<sup>45</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Colapso do sistema penitenciário: tragédias anunciadas**. Instituto Avante Brasil. São Paulo, 09 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/colapso-do-sistema-penitenciario-tragedias-anunciadas/>> Acesso em: 04 nov. 2015.

O sistema carcerário brasileiro apresenta inúmeras dificuldades dentre quais podemos destacar: Espaço físico impróprio; Atendimento médico, odontológico e psicológico insatisfatório; Deficiência no acesso à Justiça ou Defensorias Públicas; Segurança Pública não consegue impedir as atividades do crime organizado que consegue organizar vários atos de retaliação junto à sociedade, como por exemplo, ataques contra policiais, fechamento de comércio e escolas, execuções sumárias, paralisação dos transportes coletivos e atentados a prédios públicos; Tortura e maus-tratos, corrupção, negligência e outras ilegalidades praticadas pelos agentes públicos, além da conivência destes às movimentações que resultavam em fugas e rebeliões, inclusive com mortes de presos; Incapacidade da Segurança Pública em manter a ordem e aplicar a lei com rigor sem desrespeitar os Direitos Humanos dos apenados; Rebeliões e atentados frequentes nos cárceres; Entrada de materiais proibidos que ajudam ao crime dentro e fora da prisão, tais como aparelhos celulares e armas brancas; Estado não consegue aplicar a tecnologia existente de forma a prevenir ou combater o crime, tais como Bloqueador de Radiofrequencia, Raio X, e Detector de Metais.<sup>46</sup> Assim, cabe ressaltar que:

Sabemos que o sistema carcerário no Brasil está falido. A precariedade e as condições subumanas que os detentos vivem hoje são de muita violência. Os presídios se tornaram depósitos humanos, onde a superlotação acarreta violência sexual entre presos, faz com que doenças graves se proliferem, as drogas cada vez mais são apreendidas dentro dos presídios, e o mais forte, subordina o mais fraco.<sup>47</sup>

Uma possível solução a esse sistema falido seria a privatização das penitenciárias. Todavia, é uma alternativa que precisa ser testada. Os defensores desse modelo afirmam que existe a necessidade de se privatizar o sistema carcerário público, já que, o mesmo se tornou ineficiente principalmente quando se trata de administração da Justiça na fase da execução penal. Assim, o ambiente prisional

---

<sup>46</sup> MTJR Penal. **O sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <<http://portal.estacio.br/media/1597224/artigo%20sistema%20prisional%20brasileiro%20pseudonimo%20mtjr%20penal.pdf>> Acesso em: 04 nov. 2015.

<sup>47</sup> LIMA, Érica Andréia de Andrade. **Sistema prisional brasileiro**. 2011. 39 fls. Monografia - Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, Barbacena, 2011, p.26. <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-0f83329cedc24d1ec912bac92e5dc1cb.pdf>> Acesso em: 30 out. 2015.

precisa de características de empresa privada que prima pela eficiência de seus serviços, bem como, a qualidade de seus funcionários<sup>48</sup>. Nessa ótica conclui-se que:

E a par dessa peculiaridade, as empresas privadas procuram oferecer estímulos funcionais e melhores condições de trabalho aos seus empregados. Pois na competição de mercado, além de garantirem trabalho remunerado ao preso, o que não ocorre comumente na prisão estatal, os agentes privados têm agudo interesse em otimizar os serviços, reduzindo as despesas para poder manter posição estável, questão esta que não é visível no serviço público, o qual gasta demasiadamente e está sempre envolvido em contínuos escândalos de redes e organizações criminosas, com destaque para proliferação da corrupção.<sup>49</sup>

Além da privatização do sistema, o Estado poderia realizar o contrato de Parceria Público-Privada (PPP). Nesse modelo de contrato administrativo, o particular realiza o investimento na execução da obra pública, ou seja, constrói o estabelecimento penal, bem como, faz a manutenção e operação dessa obra, fornecendo aparelhos para o funcionamento do ambiente penitenciário. Já o poder público, fica responsável pela nomeação dos chefes e diretores dos estabelecimentos, execução da pena e segurança do sistema. Assim, essa parceria tem como objetivo principal suprir a deficiência do Estado nos investimentos em infraestrutura dos estabelecimentos penais, bem como a construção de novos<sup>50</sup>.

Atualmente nosso sistema carcerário encontra-se derruído, não apenas pela ausência da aplicabilidade da Lei de execução penal, especialmente em relação às instalações físicas dos estabelecimentos penais, que se encontram superlotados, mas principalmente pela inercia estatal na prestação das assistências material, jurídica, educacional, social, de saúde e religioso aos encarcerados, que não recebem nenhuma contraprestação, auxílio ou assistência para conseguirem seu retorno à sociedade e ao seu convívio social<sup>51</sup>.

<sup>48</sup> GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativa à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 309 – 310.

<sup>49</sup> TOLEDO, Antônio Eufrásio de. **Privatização do Sistema Prisional Brasileiro**. 2006. 63 fls. Monografia - Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2006, p. 54. Disponível em: <<http://inter temas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/530/525>> Acesso 30 out. 2015.

<sup>50</sup> DESSOTTI, Mariana Zanardo. PPP no sistema penitenciário brasileiro Constitucionalidade e Eficiência **Jusbrasil**. São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://marianazanardodessotti.jusbrasil.com.br/artigos/170297252/ppp-no-sistema-penitenciario-brasileiro>> Acesso em: 25 mai. 2016.

<sup>51</sup> SALES, Marco Antônio. **A Instituição Prisional – Minas Gerais e a falência do sistema carcerário: uma proposta de solução para o problema**. 2002. 99 fls. Mestrado – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002, p. 34. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/82748/193592.pdf?sequence=1>> Acesso em: 25 out. 2015.

Além disso, é notório a constatação de diversos fatores que existem, pois, “inúmeras são as causas que embasam as afirmações de que o atual Sistema Prisional está falido. Verifica-se a constatação da infração dos direitos dos apenados, o descaso do Estado e da sociedade, bem como a inaplicabilidade da LEP”<sup>52</sup>.

Assim, em uma breve análise do sistema prisional brasileiro observa-se que nos últimos vinte anos houve um crescimento de trezentos e oitenta por cento na população carcerária enquanto o aumento populacional foi de trinta por cento. No Brasil quase quinhentas e cinquenta mil pessoas estão presas, fazendo com que o país possua a quarta maior população carcerária do mundo, atrás apenas da China, Rússia e Estados Unidos. Outro dado alarmante é que quarenta e dois por cento dos presos ainda não tem condenação definitiva. Para se ter uma ideia da crise do sistema, em São Paulo, para cada o defensor público lotado no Fórum da Barra Funda, existem em média dois mil e quinhentos processos fazendo com que a justiça seja muito lenta.<sup>53</sup>

### 3.2 Superlotação carcerária.

O Sistema Prisional Brasileiro é assunto de grandes discussões na sociedade e na mídia em virtude da grave crise enfrentada pelo Estado nos dias atuais. Todos os dias, nos veículos de comunicação, esse sistema é duramente criticado principalmente pela superlotação. O Estado escolhe apenas seus pares apenas como um meio de castigar o indivíduo pelo delito praticado. A Lei de Execução Penal Brasileira – LEP (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984), mesmo constituindo uma das normas mais completas que existem pelo mundo, no papel, não é posta em prática no país.<sup>54</sup>

O art. 85 da Lei de Execução Penal estabelece que o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. O Conselho Nacional de

---

<sup>52</sup> CARDOSO, Mell Mota. **Da violação de princípios constitucionais e da não prestação de direitos básicos: a ineficácia da lei de execução penal e falência ressocializadora**. 2009. 86fls. Monografia – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALE, Itajaí, 2009, p. 61. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Mell%20Mota%20Cardoso.pdf>> Acesso em: 20 out. 2015.

<sup>53</sup> ROVER, Tadeu. Estado deve ser punido por mortes em presídio, diz OAB. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 8 de janeiro de 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jan-08/estado-punido-mortes-presidios-marcus-vinicus>> Acesso em: 15 out. 2015.

<sup>54</sup> MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 13. ed.. - São Paulo: Saraiva, 2015 p. 27.

Política Criminal e Penitenciária determina o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Em 2008, através da CPI do Sistema Carcerário, deputados e senadores puderam observar de perto os graves problemas enfrentados nas penitenciárias brasileiras. Puderam analisar e vivenciar o dia a dia da população carcerária e descobriram situações muitas vezes chocantes e aberrantes para os dias atuais. Assim, o relatório da CPI chegou à conclusão que:

A superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário. Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário. Em outros estabelecimentos, homens seminus gemendo diante da cela entupida com temperaturas de até 50 graus. Em outros estabelecimentos, redes sobre redes em cima de camas ou do lado de fora da cela em face da falta de espaço. Mulheres com suas crianças recém-nascidas espremidas em celas sujas. Celas com gambiarras, água armazenada, fogareiros improvisados, papel de toda natureza misturados com dezenas de homens. Celas escuras, sem luz, com paredes encardidas cheias de “homens morcegos”. Dezenas de homens fazendo suas necessidades fisiológicas em celas superlotadas sem água por dias a fio. Homens que são obrigados a receberem suas mulheres e companheiras em cubículos apodrecidos.<sup>55</sup>

A superlotação não é encontrada apenas nas penitenciárias e infelizmente não existem mais estabelecimentos penais que são dedicados unicamente aos presos que aguardam seu julgamento. O que se vê hoje são cadeias, presídios, delegacias, etc, onde não existe tratamento adequado aos presos e se transformaram em verdadeiros amontoados de pessoas e o número de presos só aumenta. A resposta negativa a tudo isso é a frequência de rebeliões que passou a ser uma realidade do caótico sistema carcerário brasileiro.<sup>56</sup>

Diversas são as causas da superlotação do sistema penitenciário nacional, dentre as quais se cabe destacar: a morosidade do judiciário, encarceramento ao invés de penas e medidas alternativas, falta de construções dos presídios, cadeias, casa de

---

<sup>55</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI sistema carcerário**. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009, p. 223. Disponível em: <[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi\\_sistema\\_carcerario.pdf?sequence=5](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf?sequence=5)> Acesso em: 20 out. 2015.

<sup>56</sup> LIMA, Érica Andréia de Andrade. **Sistema prisional brasileiro**. 2011. 39fls. Monografia - Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, Barbacena, 2011, p.28. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-0f83329cedc24d1ec912bac92e5dc1cb.pdf>> Acesso em: 30 out. 2015.

albergado e demais estabelecimentos penais, entre outras. Todavia, há alternativas para essa crise:

Alternativas existem para acabar com a superlotação, destacando-se a priorização pelas penas alternativas e a criação de novas vagas nos estabelecimentos penais. Como consequência da deficiência na assistência jurídica, a superlotação constitui-se no principal problema do sistema carcerário. Resolver o problema da superlotação significa dar passos largos no caminho da humanização desse sistema. Infelizmente a corrupção infesta a muitos e está em todos os setores públicos e privados. No sistema carcerário também, e das mais variadas formas. Na superlotação está embutido esquema no fornecimento de alimentos, preços de medicamentos, reformas de unidades prisionais, aquisição de contêineres e outros. “Cada preso gera lucro” como bem declarou um interno em Cuiabá, Mato Grosso.<sup>57</sup>

Enquanto o Brasil não conseguir resolver seus problemas sociais e chegar ao grupo dos países de primeiro mundo que tem o IDH<sup>58</sup> (índice de desenvolvimento humano) elevado e para que isso se torne realidade precisa-se de investimentos pesados na saúde e principalmente na educação. Para se ter uma noção, o IDH do Brasil é de 0,744 e está em colapso o seu sistema, já na Holanda que tem o IDH de 0,915, os presídios estão sendo fechados por falta de presos<sup>59</sup>. Com exceção dos Estados Unidos, a esmagadora maioria dos países de primeiro mundo são menos violentos do que os países de segundo mundo. A prisão não é um instrumento de controle social, ela só deve ocorrer quando for absolutamente necessária. Um dado alarmante se encontra em relação ao investimento em educação, pois, ao invés de construir escolas, o Brasil tem as fechado:

O Brasil é um dos poucos países do mundo que está fechando escolas para abrir presídios. Estudo realizado pelo nosso Instituto Avante Brasil verificou (a partir dos dados do IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) que no período compreendido entre 1994 e 2009 houve uma queda de 19,3% no número de escolas públicas do país, já que em 1994 tínhamos 200.549 escolas públicas contra 161.783 em 2009. Em contrapartida, no mesmo período, o número de presídios aumentou 253%. Em 1994 eram 511 estabelecimentos, este número mais que triplicou em 2009, com um total de 1.806 estabelecimentos prisionais. O encarceramento massivo no Brasil é aloprado

<sup>57</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI sistema carcerário**. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009, p. 247-248. Disponível em: <[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi\\_sistema\\_carcerario.pdf?sequence=5](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf?sequence=5)> Acesso em: 20 out. 2015.

<sup>58</sup> BRASIL. Programa Nacional das Nações Unidas. **Ranking IDH global 2013**. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/atlas/ranking/Ranking-IDH-Global-2013.aspx>> Acesso em: 10 nov. 2015.

<sup>59</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Suécia e Holanda fecham prisões. Brasil fecha escola e abre presídios**. Instituto Avante Brasil. São Paulo, 19 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/suecia-e-holanda-fecham-prisoes-brasil-fecha-escolas-e-abre-presidios/>> Acesso em: 04 nov. 2015

porque 51% dos presos não praticaram crimes violentos, enquanto centenas ou milhares de violentos perigosos escapam do império da lei.<sup>60</sup>

O que chama a atenção é a relação de números de pessoas presas com o número de vagas oferecidos pelo sistema prisional nacional. O Brasil possui uma população carcerária de mais de 710.000 (setecentas e dez mil) pessoas, considerando as prisões domiciliares, enquanto o número de vagas chega próximo a 360.000 (trezentos e sessenta mil). Logo, o déficit de vagas ultrapassa 350.000 (trezentos e cinquenta mil).<sup>61</sup>

### 3.3 Assistência deficiente aos presos

A Lei de Execuções Penais no seu artigo 12 estabelece que: “A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”. No entanto, a realidade do sistema carcerário brasileiro é bem diferente como se demonstra a seguir<sup>62</sup>:

Ao longo de seus trabalhos, a CPI apurou que a maioria dos estabelecimentos penais diligenciados necessita de ampla reforma, a fim de permitir o adequado alojamento dos presos. Ainda não se verifica o efetivo cumprimento da norma que determina a separação entre os presos condenados e provisórios.

[...]

A CPI constatou que, em muitos estabelecimentos penais, o principal uniforme dos presos é o próprio couro, como no Distrito de Contagem, onde 70 presos seminus se amontoavam em apenas uma cela. Na maioria dos estabelecimentos penais os presos utilizam suas próprias roupas, sem qualquer critério, levadas por parentes, doadas por entidades de caridade, tomadas de outros presos, ou simplesmente vestem molambos ou trapos velhos e fedorentos.

[...]

A realidade encontrada pela CPI é diversa da preconizada por esses diplomas legais. A foto a seguir, tirada no Instituto Penal Paulo Sarasate, no Ceará, mostra a comida dos presos sendo fornecida em sacos plásticos. Os detentos usam as mãos, porque a direção do presídio não fornece talheres.

Em relação à higiene e saúde do sistema prisional, estão em condições precárias

<sup>60</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Colapso do sistema penitenciário: tragédias anunciadas**. Instituto Avante Brasil. São Paulo, 09 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/colapso-do-sistema-penitenciario-tragedias-anunciadas/>> Acesso em: 04 nov. 2015.

<sup>61</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ divulga dados sobre a nova população carcerária brasileira**. Brasília, 05 de junho de 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61762-cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira>> Acesso em: 04 nov. 2015.

<sup>62</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI sistema carcerário**. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009, passim. Disponível em: <[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi\\_sistema\\_carcer\\_ario.pdf?sequence=5](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcer_ario.pdf?sequence=5)> Acesso em: 20 out. 2015.

e deficientes. Os sanitários são coletivos e precários e como se viu em muitos locais os presos dividem o espaço com suas necessidades fisiológicas. Em muitos locais não existe atendimento médico e quem mais padece desses atendimentos são as mulheres presas que necessitam de cuidados de ginecologia. Para piorar essa situação, inúmeros estabelecimentos penais não possuem transportes para levar os internos para uma visita médica ou a algum hospital. A falta de informação, acompanhamentos de saúde e psicossocial, leva ao aumento exacerbado das doenças dentro do sistema, principalmente à transmissão da AIDS.<sup>63</sup> Logo, cabe destacar que:

Muitos estabelecimentos penais são desprovidos de banheiros e pias dentro das celas e dormitórios ou próximos a esses. Quando tais instalações existem, comprometem a privacidade do preso. Não raras vezes os banheiros estão localizados em outras áreas, e nem sempre os presos têm acesso ou permissão para utilizá-los. O mesmo ocorre para as instalações destinadas a banho. O Estado também não oferece aos presos artigos necessários à sua higiene pessoal, como sabonete, dentífrico, escova de dente e toalhas. Nesse caso, os detentos são obrigados a adquiri-los no próprio estabelecimento penal, nos locais destinados à sua venda, ou no mercado paralelo explorado clandestinamente na unidade prisional.

[...]

Em suas diligências, a CPI se deparou com situações de miséria humana. No distrito de Contagem, na cela n° 1 um senhor de cerca de 60 anos tinha o corpo coberto de feridas e estava misturado com outros 46 detentos. Imagem inesquecível! No Centro de Detenção Provisória de Pinheiros em São Paulo, vários presos com tuberculose misturavam-se, em cela superlotada, com outros presos aparentemente “saudáveis”. Em Ponte Nova, os presos usavam creolina para curar doenças de pele. Em Brasília, os doentes mentais não dispunham de médico psiquiátrico. Na penitenciária de Pedrinhas, no Maranhão, presos com gangrena na perna. Em Santa Catarina, o dentista arranca o dente bom e deixa o ruim no lugar. Em Ponte Nova e Rio Piracicaba, em Minas Gerais, registrou-se a ocorrência de 33 presos mortos queimados.<sup>64</sup>

Encontra-se no artigo 13 da LEP que "o estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados a venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração". Esse artigo prevê a preservação da particularidade de cada preso, além de que busca manter a ordem interna, já que cada preso possui necessidades

<sup>63</sup> LIMA, Érica Andréia de Andrade. **Sistema prisional brasileiro**. 2011. 39 fls. Monografia - Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, Barbacena, 2011, p.30. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-0f83329cedc24d1ec912bac92e5dc1cb.pdf>> Acesso em: 30 out. 2015.

<sup>64</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI sistema carcerário**. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009, passim. Disponível em: <[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi\\_sistema\\_carcerario.pdf?sequence=5](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf?sequence=5)> Acesso em: 20 out. 2015.

bem peculiares ou necessita de produtos não ofertados pelo Estado, como por exemplo os cigarros. Cabe ressaltar que para um eficiente processo de ressocialização o Estado precisa oferecer as condições e serviços que atendam as necessidades dos habitantes do sistema prisional.<sup>65</sup>

### 3.4 Dignidade da pessoa humana

Estampando na carta magna, importante princípio constitucional e dos direitos humanos, a dignidade da pessoa humana deve ser exteriorizada em ações do estado para tentar diminuir esses problemas do sistema carcerário brasileiro. Trata-se de um princípio que abrange todo ordenamento jurídico brasileiro e por ter essa magnitude à doutrina referenciou a dignidade da pessoa humana como sendo o mínimo existencial, ou seja, ele corresponde a todos os direitos sociais elencados na constituição como, por exemplo, saúde, educação, lazer entre outros.<sup>66</sup>

Importante salientar que é dever do Estado garantir a efetividade do princípio ora mencionado. O sistema carcerário necessita urgentemente que o ente estatal cumpra seu papel e garanta o mínimo aos presos e que se respeite a dignidade dos mesmos. Nesse sentido:

Veja-se, por exemplo, o que ocorre com o sistema penitenciário brasileiro. Indivíduos que foram condenados ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade são afetados, diariamente, em sua dignidade, enfrentando problemas como superlotação carcerária, espancamentos, ausência de programas de reabilitação, falta de cuidados médicos etc.<sup>67</sup>

A crise do sistema chegou a um ponto que o próprio Estado não consegue mais garantir as normas constitucionais, violando os princípios, as normas, tratados internacionais, entre outros. Os direitos humanos mostram-se importantíssimo na luta pelo reconhecimento dos direitos dos apenados e reconhecem que o Estado deveria ser responsabilizado pelo não cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humano e o desrespeito aos direitos dos presos. Nessa ótica se aduz que:

---

<sup>65</sup> CUNHA, Rogerio Sanches; CHRISTÓFARO, Danilo Fernandes. **Execução Penal Lei nº 7.210/94 para concursos**. Salvador: Jus Podivm, 2012, p. 21-22.

<sup>66</sup> AFONSO, Frederico. **Como se prepara para o exame da ordem, 1ª fase: Direitos Humanos**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p.23.

<sup>67</sup> GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativa à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 103

O Estado – tanto na pessoa jurídica de Direito Público interno quanto externo, bem como seus funcionários, que o representam – portanto, deve ser responsabilizado administrativa, civil e criminalmente (em se tratando de pessoas físicas) pelos abusos de poder praticados, violadores da dignidade do ser humano.<sup>68</sup>

A preocupação com a situação dos presídios brasileiros e a violação do princípio da dignidade humana se estendeu a Corte Interamericana de Direito Humanos que ordenou que o Brasil tome medidas para garantir a vida e a integridade física dos presos, funcionários e visitantes do Complexo do Curado, localizado no Recife em Pernambuco, presídio que ficou conhecido pelo seu antigo nome, Aníbal Bruno. A corte reconheceu o dossiê que lhe fora entregue e baixou uma Resolução ordenando tal medida ao Estado brasileiro. Os principais problemas a serem resolvidos no presídio são: torturas, corrupção, falta de proteção e atenção aos presos LGBT e principalmente a superlotação carcerária já que o presídio possui mais de 7.000 (sete mil) presos para menos de 1.900 (mil e novecentas) vagas. Essa condenação internacional é o resultado da audiência pública realizada no dia 28 de setembro de 2015, onde o tribunal internacional exigiu explicações sobre a onde de violência dentro do complexo e as diversas violações aos direitos humanos.<sup>69</sup>

A responsabilização do Estado e de seus agentes é um primeiro passo para tentar reverter o quadro que se encontra o sistema penitenciário brasileiro, já que, todos se empenhariam para tentar resolver a maioria dos problemas para não receberem sanções em seu desfavor. O Brasil precisa de forma mais rápida possível reverter o quadro da situação carcerária que não consegue ressocializar os presos e o que se vê é o aumento do número de presos reincidentes, principalmente pela falta de oportunidades que o Estado não oferece.

---

<sup>68</sup> GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativa à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 104-105.

<sup>69</sup> REDAÇÃO. Corte internacional da OEA ordena Brasil a sanar violações no maior presídio do país. **Justiça Global**. Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2015. Disponível em: <<http://global.org.br/programas/corte-internacional-da-oea-ordena-brasil-a-sanar-violacoes-no-maior-presidio-do-pais/>> Acesso em: 20 nov. 2015.

#### 4 REINCIDÊNCIA CRIMINAL E RESSOCIALIZAÇÃO.

Após a análise do sistema prisional e sua falência, observa-se que ele não consegue oferecer as condições mínimas para os presos e o desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana pelo Estado, sistema esse que pouco consegue ressocializar. Neste capítulo serão tratados o número muito alto de reincidência e o que se pode fazer para conseguir devolver o preso ao meio social para que ele não volte a cometer novos crimes.

Para tratar de reincidência criminal primeiro é preciso definir bem esse instituto e quando ele ocorre. Popularmente falando, se o indivíduo foi preso e depois solto e em seguida foi preso novamente a tendência é definir esse ato como reincidência. Ocorre que reincidir significa: “1. Incidir de novo, voltar a fazer uma mesma coisa; recair, repetir. 2. JUR. Cometer de novo um crime ou delito”. Na legislação penal atual não existe definição para reincidência criminal. O artigo 63 do código penal trata apenas das condições para o indivíduo se tornar reincidente: “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”.

Nesse caso, vale ressaltar que para que se configure a reincidência o cometimento do novo crime deve se dar após trânsito em julgado da sentença que o tenha condenado anteriormente. Dessa maneira, se o indivíduo cometer um crime for agraciado com uma liberdade provisória e voltar a cometer crime, sem que seu processo não tenha sido julgado, ele ainda não será reincidente. Todavia, para análise do presente trabalho, trataremos o termo reincidir como voltar a praticar novo crime mesmo sem o trânsito julgado de suas ações anteriores ao novo ilícito. Os números são alarmantes em relação a reincidência criminal:

O relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema carcerário, por exemplo, divulgou em 2008 que a taxa de reincidência dos detentos em relação ao crime chegava a 70% ou 80% conforme a Unidade da Federação (UF). Entretanto, a CPI não produziu pesquisa que pudesse avaliar a veracidade deste número e baseou boa parte de suas conclusões nos dados informados pelos presídios.<sup>70</sup>

---

<sup>70</sup> IPEA. **Reincidência criminal no Brasil – relatório de pesquisa**. Brasília: IPEA, 2015, p 11.

Como causas da reincidência criminal pode-se destacar a deficiência na assistência psicológica, emocional e os efeitos negativos advindos da privação de liberdade que fazem com que o ex-detento ao deixar o sistema prisional leve consigo o a qualificação de ex-presidiário gerando grande preconceito social. A rotina do ambiente prisional, as atrocidades cometidas por presos e agentes e tantos outros fatores contribuem para despersonalização nos detentos fazendo com que aumente a probabilidade de reincidência criminal.<sup>71</sup> A consequência desse sistema carcerário brasileiro é a não punição efetiva do indivíduo e sua ressocialização, assim, o sistema penitenciário transforma-se em centro de aprendizagem criminal, onde muitos presos fazem sua especialização na arte do crime e saem do sistema com experiências negativas e amadurecimento nos ilícitos penais. Logo, a quantidade de pessoas devolvidas a sociedade sem a reabilitação necessária é imensurável e nesses casos os presos retomam a liberdade mais próximos ao crime e seus agravantes.<sup>72</sup> Assim, cabe-se destacar que:

Nesse sentido, não temos como negar a relação existente entre a falta de ressocialização e reincidência, pois a pena de prisão deveria resultar em uma preparação profissional ao preso, ocupando-o e educando-o durante o tempo ócio, com o objetivo de melhorar sua relação pessoal, procurando despertá-lo para uma consciência social, propiciando a ele no momento de sua liberdade certa segurança ao vislumbrar uma nova oportunidade de vida. Contudo o que acontece é bem diferente, pois o delinquente ao sair não tem a receptividade que almejava, não tem perspectiva alguma de trabalho, de educação, muitas vezes nem apoio familiar, ao passo que não lhe resta alternativa a não ser voltar a delinquir, confirmando nossa posição de que a ineficácia no caráter ressocializador da pena de prisão contribui amplamente para a reincidência criminal.<sup>73</sup>

De acordo com o Artigo 10 da LEP, “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.” Assim, após a análise literal do referido artigo, entende-se que

---

<sup>71</sup> KNEIPP, Regiane Lacerda. **A reincidência criminal potencializada pela falência da execução da pena privativa de liberdade**. 2012. 64fls. Monografia – Faculdade de Jaguariúna, Jaguariúna, 2012, passim. Disponível em: <<http://bibdig.poliseducacional.com.br/document/?view=450>> Acesso em: 05 nov. 2015.

<sup>72</sup> MTJR Penal. **O sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <<http://portal.estacio.br/media/1597224/artigo%20sistema%20prisional%20brasileiro%20pseudonimo%20mtjr%20penal.pdf>> Acesso em: 04 nov. 2015.

<sup>73</sup> KNEIPP, Regiane Lacerda. **A reincidência criminal potencializada pela falência da execução da pena privativa de liberdade**. 2012. 64fls. Monografia – Faculdade de Jaguariúna, Jaguariúna, 2012, p. 46. Disponível em: <<http://bibdig.poliseducacional.com.br/document/?view=450>> Acesso em: 05 nov. 2015.

ressocialização é o retorno do preso a convivência social. Nesse caso, é importante destacar que:

A ressocialização tem como objetivo a humanização da passagem do detento na instituição carcerária, implicando sua essência teórica, numa orientação humanista, passando a focalizar a pessoa que delinuiu como o centro da reflexão científica. A pena de prisão determina nova finalidade, com um modelo que aponta que não basta castigar o indivíduo, mas orientá-lo dentro da prisão para que ele possa ser reintegrado à sociedade de maneira efetiva, evitando com isso a reincidência. O modelo ressocializador destaca-se por seu realismo, pois não lhe importam os fins ideais da pena, muito menos o delinqüente abstrato, senão o impacto real do castigo, tal como é cumprido no condenado concreto do nosso tempo; não lhe importa a pena nominal que contemplam os códigos, senão a que realmente se executa nas penitenciárias hoje. Importa sim, o sujeito histórico, concreto, em suas condições particulares de ser e de existir.<sup>74</sup>

Existem divergências doutrinárias em relação a ressocialização no ambiente prisional. Todavia, ambas posições devem ser compreendidas e respeitadas. Nesse sentido é importante destacar que:

Os adeptos da posição realista, partindo da premissa de que a prisão não é capaz de se constituir em espaço de ressocialização, defendem que o máximo que ela pode fazer é neutralizar o delinquente. Em decorrência, alinham-se ao discurso oficial da prisão como prevenção especial negativa (neutralização ou incapacitação do delinquente), que está na base do recrudescimento das estratégias de contenção repressiva. No extremo oposto estão os que se inserem na posição idealista, que permanecem na defesa da prisão como espaço de prevenção especial positiva (ressocialização). Apesar de admitir seu fracasso para este fim, advogam que é preciso manter a ideia da ressocialização, visto que seu abandono acabaria reforçando o caráter exclusivamente punitivo da pena, dando à prisão a única função de excluir da sociedade aqueles que são considerados delinquentes.

Assim, é importante manter viva a esperança da função ressocializadora da pena e conseqüentemente admitir as falhas do sistema penitenciário brasileiro e buscar soluções efetivas para se conseguir devolver o indivíduo a sociedade recuperado e sem a perspectiva de reincidência. A ressocialização é um direito do preso e tem fundamento na política criminal, no ordenamento jurídico e nos direitos fundamentais dentre os quais cabe destacar o princípio da dignidade da pessoa humana<sup>75</sup>. A Lei de Execução Penal dispõe as formas de assistência ao preso que conseqüentemente lhe darão

---

<sup>74</sup> SILVA, José Ribamar da. **Prisão: ressocializar para não reincidir**. 2003. 60 fls. Monografia – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2003, p. 36-37. Disponível em: <[http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia\\_jose\\_ribamar.pdf](http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_jose_ribamar.pdf)> Acesso em: 30 out. 2015.

<sup>75</sup> IPEA. **Reincidência criminal no Brasil – relatório de pesquisa**. Brasília: IPEA, 2015, p.14.

condições de voltar ao seio social.<sup>76</sup> A seguir, serão demonstrados a forma possíveis de devolver a sociedade essas pessoas que cometeram erros.

## 4.1 Caminhos à ressocialização

### 4.1.1 Educação no ambiente prisional

Normatizado nos artigos 17 à 21 e no artigo 41, inciso VII da Lei de Execução Penal, a assistência educacional tem importante papel na ressocialização dos presos. O artigo 17 da LEP estabelece que “A assistência educacional compreende a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado, sendo obrigatório o ensino de primeiro grau”.

Os números a respeito da situação da escolaridade dos presos do sistema carcerário brasileiro apontam que: 53% são os que possuem o ensino fundamental incompleto; 12% apontam para os que concluíram o ensino fundamental; 11% têm o ensino médio incompleto; 9% são alfabetizados sem os recursos regulares; 7% conseguiram terminar o ensino médio; 6% são analfabetos e apenas 1% possui o ensino superior completo.

A educação é uma das formas de incentivar o desenvolvimento pessoal e social e boa parte dos presos não possui sequer o ensino fundamental completo e por isso são conhecidos como analfabetos funcionais. Assim, de acordo com o artigo 18 da LEP, é obrigatória a conclusão do ensino fundamental pelo preso, todavia na prática a realidade é bem diferente.<sup>77</sup>

Uma dos principais intuits da educação na penitenciária é justamente a qualificação do preso para que ele ao sair da penitenciária, possa buscar uma vaga no mercado de trabalho e conseqüentemente, ter uma qualificação ajuda muito na hora de

---

<sup>76</sup> SILVA, Patrícia Gomes. **Ressocialização do sentenciado**. 2008. 58 fls. Monografia – Universidade do Vale do Rio Doce – UNIVALE. Governador Valadares, 2008, p. 23. Disponível em: <<http://www.pergamum.univale.br/pergamum/tcc/Ressocializaodosentenciado.pdf>> Acesso em: 02 nov. 2015.

<sup>77</sup> CARDOSO, Mell Mota. **Da violação de princípios constitucionais e da não prestação de direitos básicos: a ineficácia da lei de execução penal e falência ressocializadora**. 2009. 86fls. Monografia – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALE, Itajaí, 2009, p. 52. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Mell%20Mota%20Cardoso.pdf>> Acesso em: 20 out. 2015.

buscar o emprego. A educação é de suma importância no desenvolvimento do indivíduo e é uma forma de ajuda ao cumprimento da pena já que:

Através da educação penitenciária o aluno/detento será estimulado a se identificar como protagonista, compreender que tempo e espaço na prisão possuem ritmos diferentes da vida livre, mas que é possível encontrar no desenho das relações prisionais, no cotidiano em que são atores sociais, possibilidades de criar e recriar a sua história. Onde a própria prisão é o lócus onde a paisagem se materializa na construção de uma geografia de exclusão, mas que a junção dos conhecimentos: científicos, empíricos e populares são ferramentas que auxiliam na compreensão das tramas e relações sociais que os ajudarão a sobreviver à prisão, construindo uma nova história, em que as redes imateriais que os conduzem a buscar novo sentido para as suas vidas são: a educação, o acesso à justiça, a cidadania e a inclusão social.<sup>78</sup>

Entende-se que a educação possui função importantíssima nos estabelecimentos penais já que, a educação desenvolve habilidades essenciais para pensar e ver o mundo de uma forma diferente, além do que, o indivíduo reconhece que pode voltar compor a sociedade e conseqüentemente servir de exemplo para outras pessoas. Mas, para que tudo isso aconteça, é necessário os investimentos do Estado para proporcionar os caminhos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos educacionais dentro do sistema. Trabalho esse, que espera-se que tenha um resultado positivo e que os presos entendam que podem voltar à sociedade e tenha uma formação humanística sobre a perspectiva de que podem alcançar a ressocialização.<sup>79</sup>

Nessa ótica, destaca-se que:

A assistência educacional tem por escopo proporcionar ao executado melhores condições de readaptação social, preparando-o para o retorno a vida em liberdade de maneira mais ajustada, conhecendo ou aprimorando, certos valores de interesse comum. E inegável, ainda, sua influencia positiva na manutenção da disciplina do estabelecimento prisional.<sup>80</sup>

É inegável o papel fundamental da educação na busca da ressocializar dos presos, todavia, não deve ser o único meio para chegar ao processo de reinserção do preso na sociedade. A ressocialização envolve diversos fatores, que precisam ser melhorados pelo ente estatal, como as condições dignas dos estabelecimentos penais,

<sup>78</sup> BARROS, Ana Maria. A educação penitenciária em questão: notas para uma metodologia. **UNIEDUCAR**. Recife. Disponível em: <<https://www.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/anamb2.pdf>> Acesso em: 30 out. 2015.

<sup>79</sup> FAVARO, Erica Cristina. **Educação carcerária: a oferta da educação em estabelecimentos penais e a questão da ressocialização**. 2011. 45fls. Monografia – Universidade Estadual de Londrina. Londrina, 2011, p. 40. Disponível em: <<http://www.uel.br/ceca/pedagogia/pages/arquivos/ERICA%20CRISTINA%20FAVARO.pdf>> Acesso em: 20 out. 2015.

<sup>80</sup> MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 13. ed.. - São Paulo: Saraiva, p. 55.

condições de inserção no mercado de trabalho após o cumprimento de sua pena, assistência governamental de qualidade aos presos e principalmente um acompanhamento psicológico para essas pessoas que erraram e precisam de uma segunda oportunidade na sociedade para tentar seguir seu novo caminho sem voltar ao seu passado criminoso e que a sociedade possa acolher esse indivíduo sem discriminação.<sup>81</sup>

Em relação à educação nos estabelecimentos penais, cabe destacar que a lei incentiva o estudo dentro do sistema em virtude, de garantir a remição da pena de acordo com o artigo 126, § 1º, I, a remição representa o abatimento de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar, divididas em no mínimo 3 (três) dias, em atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional. Além do que, no referido artigo parágrafo 5º diz que: “O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação”.

O processo de ressocialização é de fundamental importância para a sociedade e não pode ser esquecida pelo poder público que deve fazer os investimentos necessários a fim de garantir as condições humanas do sistema, pois se nada for feito, certamente continuará ocorrendo à reincidência criminal.<sup>82</sup> Nesse sentido:

Nas diligências realizadas, a CPI constatou nos estabelecimentos penais: falta de espaço físico destinado às atividades educacionais, falta de material pedagógico, profissionais mal pagos e desestimulados, somando-se, ainda, o fato de que são poucas as escolas existentes, embora uma grande vontade, da maioria dos presos, de estudar. Esta CPI considera ser fundamental que tais proposições sejam analisadas com urgência pelo Poder Legislativo, pois acredita que a remição da pena pelo estudo, pela cultura e pelo esporte reduz a

---

<sup>81</sup> FAVARO, Erica Cristina. **Educação carcerária: a oferta da educação em estabelecimentos penais e a questão da ressocialização**. 2011. 45fls. Monografia – Universidade Estadual de Londrina. Londrina, 2011, p. 41. Disponível em: <<http://www.uel.br/ceca/pedagogia/pages/arquivos/ERICA%20CRISTINA%20FAVARO.pdf>> Acesso em: 20 out. 2015.

<sup>82</sup> FAVARO, Erica Cristina. **Educação carcerária: a oferta da educação em estabelecimentos penais e a questão da ressocialização**. 2011. 45fls. Monografia – Universidade Estadual de Londrina. Londrina, 2011, p. 43. Disponível em: <<http://www.uel.br/ceca/pedagogia/pages/arquivos/ERICA%20CRISTINA%20FAVARO.pdf>> Acesso em: 20 out. 2015.

população prisional, diminui custos para o Estado, aumenta a autoestima dos apenados e possibilita o seu retorno capacitado ao convívio social.<sup>83</sup>

#### 4.1.2 Trabalho e Ressocialização.

Do artigo 28 ao 30 da LEP, é tratado as condições gerais para o trabalho dos presos e deverá revelar que: o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva, devendo o local de labor ter condições de segurança e higiene, não estando sujeito esse trabalho ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. O trabalho deverá ser remuneração e não poderá ser inferior a três quartos do salário mínimo e deverá perceber a indenização pelos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios, assistência a sua família e pequenas despesas pessoais, ressarcimento ao Estado pelas suas despesas. As atividades executadas como prestação de serviço a comunidade não serão remuneradas. Sobre o trabalho do preso é importante ressaltar que:

O trabalho pode causar inúmeros efeitos no ser humano que o pratica, entre eles a auto-estima, o orgulho de estar produzindo e em troca recebendo recompensa, o incremento da competitividade, o desejo de evolução profissional, a satisfação de sentir-se útil para o sustento familiar, bem como a revolta por julgar-se explorado, a sensação de impotência, o desejo de abandonar a atividade . laborativa, a luta por sobressair-se no meio profissional mediante atitudes licitas ou ilícitas, e em muitos casos a certeza e aceitação passiva do imaginado destino de trabalhar ate morrer, como decorrência natural das necessidades da vida.<sup>84</sup>

Conforme os incisos III e IV do artigo 1º da Constituição que institui como fundamento da Republica Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. Logo é dever do Estado garantir esses dois valores já que as

<sup>83</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI sistema carcerário**. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009, p. 232. Disponível em: <[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi\\_sistema\\_carcerario.pdf?sequence=5](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf?sequence=5)> Acesso em: 20 out. 2015.

<sup>84</sup> OLIVEIRA, Adriano Bezerra Caminha de. **O trabalho como forma de ressocialização do presidiário**. 2007. 61 fls. Monografia – Especialização em Direito Penal e Processual Penal, Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2007, p. 46. Disponível em: <[http://www.mpce.mp.br/esmp/biblioteca/monografias/d.penal-d.proc.penal/o.trabalho.como.forma.de.ressocializacao.do.presidiario\[2007\].pdf](http://www.mpce.mp.br/esmp/biblioteca/monografias/d.penal-d.proc.penal/o.trabalho.como.forma.de.ressocializacao.do.presidiario[2007].pdf)> Acesso em: 04 nov. 2015.

condições de trabalho devem ser dignas e o trabalho traz a dignidade ao ser humano.

Segundo a Lei de Execução Penal, o trabalho é dividido em duas formas, o trabalho interno e o externo. O trabalho externo é apenas admissível para os presos em regime fechado, em apenas obras ou serviços públicos por órgãos da Administração Direta e Indireta ou entidades privadas, desde que tomado os cuidados contra a fuga. Todavia, o preso precisará ter cumprido no mínimo um sexto de sua pena. Sendo liberado para os presos do regime aberto e semiaberto. Já o trabalho interno é obrigatório aos presos condenado, sendo facultativo aos provisórios. Na atribuição do trabalho será levado em conta as aptidões físicas dos presos bem como suas habilidades e as necessidades futuras do preso. Sobre o tema trabalho no sistema prisional destaca-se que:

O objetivo do trabalho do presidiário é a sua reeducação pelo desenvolvimento de uma atividade, como meio para se atingir sua ressocialização. Se esse objetivo puder ser mais bem alcançado através de uma jornada de trabalho flexível, que propicie a adequada individualização da pena, não nos parece razoável a interpretação literal do art. 33 da LEP, tendo em vista a finalidade educativa e produtiva desse trabalho e não a mera operação aritmética de remição automática de um dia de pena após três dias de trabalho. O detento tem o direito de ser remunerado pelo serviço prestado, seja ao Estado seja a uma organização privada. A renda obtida através do trabalho lhe permite adquirir bens e desenvolve o seu senso de responsabilidade, principalmente quando é possível auxiliar sua família. O preso pode, inclusive, poupar os recursos advindos do seu trabalho para utilizá-los futuramente, quando precisar se readaptar ao mercado de trabalho.<sup>85</sup>

Todos esses benefícios só poderão ser conquistados se o Estado efetivar suas normas. Já que a parcela mínima dos presos é quem trabalha como se demonstra: “Contudo, a CPI constatou que essa não é a realidade da grande maioria dos estabelecimentos penais brasileiros. Dados do DEPEN informam que 82,7% dos presos não trabalham”<sup>86</sup>. Ainda sobre o trabalho no cárcere:

A CPI constatou brutal exploração dos presos por parte do Estado em diversas atividades de manutenção dos estabelecimentos, sem qualquer remuneração, oferecendo como contrapartida apenas a remissão. Em todos os estabelecimentos o Estado explora os presos nos trabalhos de cozinha,

<sup>85</sup> CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leite. O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil. **Revista do CAAP**, Belo Horizonte, 2010, 157-184, jan-jun 2010, p. 165. Disponível em: <<http://www2.direito.ufmg.br/revistadoaacap/index.php/revista/article/download/277/274>> Acesso em: 20 out. 2015

<sup>86</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI sistema carcerário**. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009, p. 249. Disponível em: <[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi\\_sistema\\_carcerario.pdf?sequence=5](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf?sequence=5)> Acesso em: 20 out. 2015

limpeza, distribuição de alimentos, serviços de pintura, reforma de prédios e outras atividades, às vezes com carga horária abusiva e ilegal. O Estado pode e deve garantir o trabalho externo do preso. A necessidade de escolta e o seu custo não podem ser usadas como desculpa para não garantir atividade laborativa aos internos. É mais barato para o Estado garantir trabalho ao preso do que economizar com escoltas. Para que esse direito se torne realidade é necessário que os gestores sejam, por lei, obrigados a garantir trabalho digno e rentável nos estabelecimentos penais.<sup>87</sup>

Logo, percebe-se a necessidade de medidas para garantir o trabalho do preso de forma digna, uma vez que, estes presos estão sendo preparados para voltar a sociedade e não mais delinquir.

#### **4.1.3 O papel da mídia e da população na reabilitação do preso e regresso ao seio social.**

Na atualidade a mídia vem se especializando em programas criminais onde os jornalistas por diversas vezes emitem opiniões, mas sequer conhecem a área de atuação. Além de que colocam para a população que o sistema é brando demais e a sociedade por outro lado recebe essa informação e pretendem fazer da lei penal a salvação da sociedade contra os criminosos. Logo, o direito aos presos passa a ser tratado com repúdio pela população que acha que os presos devem viver naquelas condições mesmo. Assim, conseqüentemente a mídia acaba por dá entendimento diverso aos Direitos Humanos, tratando-os como se fossem os defensores dos presos. Mesmo que os presos tenham cometido atrocidades é necessário respeita sua dignidade e oferecer caminhos para que eles saiam do mundo do crime e a sociedade deve ajudar de todas as formas e não se deixar levar pelo que a mídia expõe<sup>88</sup>. Nesse contexto salienta-se que:

A mídia hoje pode, ser considerada um quarto Poder, posicionando-se ao lado do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. Presidentes são eleitos ou mesmo afastados por conta da mídia. Criminosos são condenados ou absolvidos

---

<sup>87</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI sistema carcerário**. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009, p. 249. Disponível em: <[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi\\_sistema\\_carcerario.pdf?sequence=5](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf?sequence=5)> Acesso em: 20 out. 2015

<sup>88</sup> GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativa à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 107-111.

dependendo do que venha a ser divulgado e defendido pelos meios de comunicação em massa. Enfim, não se pode negar esse poder.<sup>89</sup>

A colaboração da coletividade no processo de reintegração do preso ao convívio social é um fator primordial para que a ressocialização tenha consequências positivas. Os entraves encarados pelos detentos após conseguirem a tão sonhada liberdade ainda são muitos. Infelizmente, o que se tem observado é uma sociedade, perante a violência e criminalidade que crescem no país, se deixarem desvirtuar pelo sensacionalismo e preconceitos criados pelos diferentes meios de comunicação como consequência acabam criando uma barreira em relação àqueles que acabaram de sair das prisões e procuram seguir uma vida longe do crime. Nesse sentido cabe ressaltar que: “Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade”.<sup>90</sup>

Uma das grandes dificuldades enfrentada pelos indivíduos ao sair do sistema prisional é conseguir um emprego, já que, além de ex-presidiário e todo preconceito que envolve essa característica, a maioria não possui o ensino médio concluído, tampouco, experiência profissional. Nesse caso, as chances de serem admitidos em algum emprego fica cada vez mais difícil. Esse conjunto de fatores além de dificultar a reinserção do detento ao convívio social contribui diretamente para o aumento da reincidência no país que já sofre com os altos índices de criminalidade.

---

<sup>89</sup> GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativa à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 106.

<sup>90</sup> GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativa à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 443

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise de tudo que foi apresentado acima, conclui-se que, apesar do Brasil possuir uma das legislações mais avançadas do mundo, a Lei de Execução Penal e de ratificar os tratados de direitos humanos na sua legislação, não consegue por em prática tudo aquilo que está no papel, rasgam a Constituição Federal já que, muitos presos vivem em condição sub-humana desrespeitando o princípio da dignidade da pessoa humana, do direito a vida, educação, lazer, enfim, a muitos direitos que são suprimidos dos apenados.

Na atualidade o que se observa é a grave crise do sistema carcerário, e o empurra-empurra de quem seja o culpado por esse estado de calamidade pública que se tornou o sistema. Todos têm um pouco de culpa por essa falência do sistema, mas temos que deixar claro que o maior culpado de todos é o Estado, pelas inúmeras falhas e principalmente com a corrupção que assola o país. Inclusive o Brasil foi condenado na Corte Interamericana de Direitos Humanos, pela situação dos seus presídios e das condições oferecidas aos presos.

Mesmo possuindo o instrumento legislativo de primeiro mundo, o Estado é omissivo em diversos aspectos e não existe uma perspectiva de melhora no sistema penitenciário nacional, acarretando o aumento da criminalidade e conseqüentemente a superlotação carcerária, diversas rebeliões e mortes pelo país. Logo, nesse sistema fica muito difícil conseguir a ressocialização dos apenados e sua inserção no seio social, recuperados e prontos para contribuir com o desenvolvimento.

A CPI feita pelos parlamentares em 2008, foi muito importante e mostrou a preocupação dos nossos representantes em relação aos problemas carcerários, todavia falta mais atuação parlamentar em busca de efetivar as soluções apontadas e cobranças ao governo.

Muitos veem a privatização do sistema ou a implantação das parcerias público-privadas como forma de tentar recuperar a crise carcerária do país. Entende-se ser de boa valia essa privatização e o governo precisa dá uma chance a esse projeto já que o Estado perdeu o controle de seu sistema e por isso o novo precisa ser testado e

consequentemente se aprovado mantido.

Enquanto o Estado não investir na infraestrutura dos presídios e garantir a educação, trabalho e as assistências necessárias dentro do cárcere, os número da reincidência só tende a aumentar e consequentemente a violência. Já os indivíduos que deveriam sair ressocializações do sistema prisional, saem cada vez piores, voltando a delinquir, principalmente porque, não tem uma perspectiva de futuro, já que, dentro do estabelecimento penal não aprendeu uma profissão ou sequer conseguiu frequentar a escola do cárcere.

O pensamento da população tem que mudar também, pois o preconceito e o sensacionalismo acabam por afastar a população dos que egressos do sistema prisional, fazendo com que os ex-presidiários não tenham oportunidades no mercado de trabalho e consequentemente sua segunda chance é retaliada, fazendo com que sua única opção seja voltar ao mundo do crime.

É dever de todos tentar contribuir de alguma forma para a diminuição da violência e a reinserção de que errou na sociedade. As faculdades, universidade e centros de ensino em geral, também tem papel fundamental na orientação e ajuda ao sistema. Na Faculdade ASCES, da cidade de Caruaru-PE, existe o Programa de Adoção Jurídica de Cidadãos Presos, que oferece assistência gratuita aos presos que não tem condições de pagar advogado. Assim, projetos como esse tende a diminuir a quantidade de processos e consequentemente a diminuição da população carcerária

Outro projeto dessa instituição de ensino oferece assistência odontológica aos presos de forma gratuita, fazendo com que a saúde pública de alguma forma chegue a essas pessoas que são extremamente necessitadas desses serviços, já que, o Estado não consegue oferecê-los.

Por fim, o presente trabalho de uma maneira geral tentou fazer uma análise critica do sistema penitenciário nacional e o que precisa ser feito e oferecido para uma efetiva ressocialização dos presos e consequentemente a diminuição da reincidência e da violência no país.

## REFERÊNCIAS

AFONSO, Frederico. **Como se prepara para o exame da ordem, 1ª fase: Direitos Humanos**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução Penal: esquematizado**. 1ª ed. São Paulo: Forense, 2014.

BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS. **Regras mínimas para o tratamento dos reclusos**. Universidade de São Paulo – USP. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%3%A7%C3%A3o-da-Justi%3%A7a.-Prote%3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/regras-minimas-para-o-tratamento-dos-reclusos.html>> Acesso em: 30 out. 2015

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI sistema carcerário**. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. Disponível em: <[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi\\_sistema\\_carcerario.pdf?sequence=5](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf?sequence=5)> Acesso em: 20 out. 2015

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de setembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em 20 out. 2015

BRASIL. **Lei Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)> Acesso em 15

out. 2015

BRASIL. Programa Nacional das Nações Unidas. **Ranking IDH global 2013**. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/atlas/ranking/Ranking-IDH-Global-2013.aspx>> Acesso em: 10 nov. 15

CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leite. O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil. **Revista do CAAP**, Belo Horizonte, 2010 (1), 157-184, jan-jun 2010. Disponível em: <<http://www2.direito.ufmg.br/revistadoacaap/index.php/revista/article/download/277/274>> Acesso em: 20 out. 2015.

CAPEZ, Fernando. **Direito penal simplificado: parte geral**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARDOSO, Mell Mota. **Da violação de princípios constitucionais e da não prestação de direitos básicos: a ineficácia da lei de execução penal e falência ressocializadora**. 2009. 86fls. Monografia – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALE, Itajaí, 2009, p. 61. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Mell%20Mota%20Cardoso.pdf>> Acesso em: 20 out. 2015

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ divulga dados sobre a nova população carcerária brasileira**. Brasília, 05 de junho de 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61762-cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira>> Acesso em: 04 nov. 2015

CUNHA, Rogerio Sanches; CHRISTÓFARO, Danilo Fernandes. **Execução Penal Lei nº 7.210/94 para concursos**. Salvador: Jus Podivm, 2012.

DESSOTTI, Mariana Zanardo. PPP no sistema penitenciário brasileiro Constitucionalidade e Eficiência **Jusbrasil**. São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://marianazanardodessotti.jusbrasil.com.br/artigos/170297252/ppp-no-sistema-penitenciario-brasileiro>> Acesso em: 25 mai. 2016.

FAVARO, Erica Cristina. **Educação carcerária: a oferta da educação em estabelecimentos penais e a questão da ressocialização**. 2011. 45fls. Monografia – Universidade Estadual de Londrina. Londrina, 2011. Disponível em: <<http://www.uel.br/ceca/pedagogia/pages/arquivos/ERICA%20CRISTINA%20FAVARO.pdf>> Acesso em: 20 out. 2015.

GOMES, Luiz Flávio. **Colapso do sistema penitenciário: tragédias anunciadas**. Instituto Avante Brasil. São Paulo, 09 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/colapso-do-sistema-penitenciario-tragedias-anunciadas/>> Acesso em: 04 nov. 2015

GOMES, Luiz Flávio. **Suécia e Holanda fecham prisões. Brasil fecha escola e abre presídios**. Instituto Avante Brasil. São Paulo, 19 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/suecia-e-holanda-fecham-prisoos-brasil-fecha-escolas-e-abre-presidios/>> Acesso em: 04 nov. 2015

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativa à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

IPEA. **Reincidência criminal no Brasil – relatório de pesquisa**. Brasília: IPEA, 2015,

JESUS, Damásio de. **Código Penal anotado**. 22. ed. – São Paulo : Saraiva, 2014.

KNEIPP, Regiane Lacerda. **A reincidência criminal potencializada pela falência da execução da pena privativa de liberdade**. 2012. 64fls. Monografia – Faculdade de Jaguariúna, Jaguariúna, 2012. Disponível em: <<http://bibdig.poliseducacional.com.br/document/?view=450>> Acesso em: 05 nov. 2015.

LIMA, Érica Andréia de Andrade. **Sistema prisional brasileiro**. 2011. 39 fls. Monografia - Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, Barbacena, 2011.

<<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-0f83329cedc24d1ec912bac92e5dc1cb.pdf>> Acesso em: 30 out. 2015

MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado – Parte geral**. 8ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 13. ed.. - São Paulo : Saraiva, 2015.

MARCÃO, Renato. **Execução penal**. São Paulo : Saraiva, 2012. (Coleção saberes do direito ; 9).

MTJR Penal. **O sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <<http://portal.estacio.br/media/1597224/artigo%20sistema%20prisional%20brasileiro%20pseudonimo%20mtjr%20penal.pdf>> Acesso em: 04 nov. 2015

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Adriano Bezerra Caminha de. **O trabalho como forma de ressocialização do presidiário**. 2007. 61 fls. Monografia – Especialização em Direito Penal e Processual Penal, Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2007. Disponível em: <[http://www.mpce.mp.br/esmp/biblioteca/monografias/d.penal-d.proc.penal/o.trabalho.cmo.forma.de.ressocializacao.do.presidiario\[2007\].pdf](http://www.mpce.mp.br/esmp/biblioteca/monografias/d.penal-d.proc.penal/o.trabalho.cmo.forma.de.ressocializacao.do.presidiario[2007].pdf)> Acesso em: 04 nov. 2015.

REDAÇÃO. Corte internacional da OEA ordena Brasil a sanar violações no maior presídio do país. **Justiça Global**. Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2015. Disponível em: <<http://global.org.br/programas/corte-internacional-da-oea-ordena-brasil-a-sanar-violacoes-no-maior-presidio-do-pais/>> Acesso em: 20 nov. 2015

REDAÇÃO. Falta de vagas no semiaberto deixa mais de 400 condenados soltos no RS. **G1 RS**. Porto Alegre, 24 jul. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/07/falta-de-vagas-no-semiaberto-deixa-mais-de-400-condenados-soltos-no-rs.html>> Acesso: 30 out. 2015

REDAÇÃO. Governo de PE decreta estado de emergência no sistema penitenciário. **G1 PE**. Recife, 28 jan. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pe/noticia/2015/01/governo-de-pe-decreta-estado-de-emergencia-no-sistema-penitenciario.html>> Acesso em 30 out. 2015.

REDAÇÃO. Governo do RN decreta calamidade após onda de rebeliões em presídios. **G1 RN**. Natal, 16 mar. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2015/03/governo-do-rn-decreta-calamidade-apos-onda-de-rebelioes-em-presidios.html>> Acesso em: 30 out. 2015.

ROVER, Tadeu. Estado deve ser punido por mortes em presídio, diz OAB. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 8 de janeiro de 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jan-08/estado-punido-mortes-presidios-marcus-vinicus>> Acesso em: 15 out. 2015.

SALES, Marco Antônio. **A Instituição Prisional – Minas Gerais e a falência do sistema carcerário: uma proposta de solução para o problema**. 2002. 99 fls. Mestrado – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/82748/193592.pdf?sequence=1>> Acesso em: 25 out. 2015.

SILVA, José Ribamar da. **Prisão: ressocializar para não reincidir**. 2003. 60 fls. Monografia – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2003. Disponível em: <[http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia\\_jose\\_ribamar.pdf](http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_jose_ribamar.pdf)> Acesso em: 30 out. 2015.

SILVA, Patrícia Gomes. **Ressocialização do sentenciado**. 2008. 58 fls. Monografia – Universidade do Vale do Rio Doce – UNIVALE. Governador Valadares, 2008. Disponível em: <<http://www.pergamum.univale.br/pergamum/tcc/Ressocializacaoedose ntenciado.pdf>> Acesso em: 02 nov. 2015

TOLEDO, Antônio Eufrásio de. **Privatização do Sistema Prisional Brasileiro**. 2006. 63 fls. Monografia - Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2006. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/530/525>> Acesso em 30 out. 2015.